

PROJETO DE LEI Nº, , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 80.

.....

§1º. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º. Os dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem *jus* ao auxílio-reclusão ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar aos dependentes de segurado preso, que está cumprindo pena em prisão domiciliar, o recebimento do auxílio reclusão.

O Auxílio-Reclusão gera acalorados debates no meio acadêmico e na sociedade de uma forma geral. Afinal, tem-se a ideia de que, mesmo o condenado preso, a sociedade ainda sim continua sendo lesada, uma vez que, o presidiário goza do auxílio-reclusão.

Ocorre que, não é o presidiário que goza desse benefício, mas, sim, os seus filhos. O Auxílio-Reclusão surge como uma medida de proteção aos dependentes do preso, pois a exclusão provocada pelo cumprimento da sanção penal acaba trazendo sérias implicações de ordem financeiras aos dependentes do preso que, na maioria das vezes, sobreviviam dos rendimentos deste.

Não podemos desconsiderar que esta é a realidade de milhares de famílias em nossa sociedade, o que acabou impulsionando o devido reconhecimento de nosso legislador constituinte, motivando-o a estabelecer o benefício em prol dos dependentes do segurado recluso.

Para melhor compreensão da proposição, faz-se necessária algumas considerações jurídicas.

Inicialmente, salienta-se que, nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, arts. 116, § 5º, e 119 do Decreto nº. 3.048/99, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.

Na esteira desse entendimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vinham exigindo que o segurado estivesse recluso em estabelecimento prisional para a concessão do benefício previdenciário aos seus dependentes.

Porém, hoje, os Tribunais superiores, bem como a doutrina dominante têm firmado a seguinte orientação:

"(...) o que importa, para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado, mas sim a possibilidade de ele exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que não só se dá quando aquele é posto em liberdade, mas também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em liberdade condicional. (...) Portanto, o fato de o segurado ser colocado em prisão domiciliar - a qual, registre-se, não descaracteriza a condição de recluso do condenado, porquanto de prisão e de cumprimento de pena igualmente se trata (CPP, art. 317) - não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, a menos que seja autorizado ao segurado em prisão domiciliar a possibilidade de exercer atividade remunerada." (STJ, REsp 1.672.295-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Vale ressaltar que, o segurado preso não recebe qualquer benefício. O auxílio-reclusão é pago a seus dependentes legais. O objetivo é garantir a sobrevivência do núcleo familiar, diante da ausência temporária do provedor.

Isso porque, sua negação violaria inúmeros direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, bem como os princípios que regulam a observância dos direitos humanos.

Portanto, o auxílio-reclusão surgiu como medida de proteção à família e/ou dependentes do segurado recluso, por ser uma necessidade de garantia de manutenção de uma vida digna daqueles que em nada contribuíram para a prática do crime, e, que, portanto, não podem ser atingidos pela aplicação da sanção penal, retirando-lhe aquele que era o responsável pelo provento de suas necessidades básicas e vitais.

Por fim, o reconhecimento da falência do nosso sistema prisional, somado a notória falta de vagas e ao tratamento desumanizado dispensado aos presos, tem contribuído para uma mudança de paradigma da política de encarceramento em massa. Nota-se a tendência, cada vez maior, dos condenados cumprindo pena em prisão domiciliar, sempre que a Lei assim permitir.

Daí a importância de garantir o auxílio reclusão aos dependentes do preso em prisão domiciliar.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)